



**TERMO DE REFERÊNCIA
DISPENSA DE LICITAÇÃO
Processo nº 007/2025**

1. DEMANDANTE:

ORGÃO: Câmara de vereadores de Crixás do Tocantins - TO

1.3 Responsável: ROGER LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA

2. OBJETO

2.1. O presente Termo de Referência tem por objetivo a prestação de serviço no fornecimento de internet para o prédio da câmara municipal e Crixás do Tocantins -TO.

3. DAS CONDIÇÕES, QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES E JUSTIFICATIVA

3.1. A prestação de serviço se faz necessária como citado nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	Descrição	Unidade de medida	Quant.de meses por ponto	Valor Unitário	Valor Total
01	FORNECIMENTO DE INTERNET ULTRA BANDA LARGA LINK DE 400Mbs PARA ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA INCLUÍDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA A INSTALAÇÃO.	MÊS	12	R\$ 300,00	R\$ 3.600,00

4. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

4.1. O presente termo de referência está fundamentado nos artigos 6º, inciso XXIII, art. 75º da lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decretos Municipais que regulamenta aplicação da lei nº 14.133/2021 no âmbito do município de Oliveira de Fátima, Estado do Tocantins.

4.2. A contratação tem como finalidade primordial atender as demandas da Câmara municipal.

4.3. A contratação de empresa para a prestação de serviço no fornecimento de internet para o prédio da Câmara.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A escolha da contratação que compõem a proposta de solução, através de compra direta, Dispensa de Licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, justifica - se em função dos custos de serviços, inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) e suas alterações, conforme Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023 e ainda verifica-se que a presente demanda não ultrapassa o limite orçamentário relativos às contratações do mesmo ramo de atividade já realizados neste exercício.

5.2. A solução encontrada, para a contratação é necessária para uma boa gestão, tendo em vista que este tipo de serviço depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

6. REQUISITOS DA PROPOSTA

6.1 As propostas deverão ser apresentadas em 01 (uma) via, sem emendas, rasuras e entrelinhas, datadas, identificadas e assinadas na última folha.

6.2 só serão aceitas propostas enviadas por email: camaracrixasto@gmail.com

6.3 A proposta entregue fora da data e horário limite de apresentação serão desconsideradas;

6.4 Fazer menção ao número deste Processo e conter a razão social da licitante, o CNPJ, número(s) de telefone(s) e de fax e, se houver, e-mail, e o respectivo endereço com CEP, e, com a indicação do banco, a agência e respectivos códigos e o número da conta corrente do Banco.

6.5 Preço (s) unitário(s) e total(is) proposto(s) para o(s) objeto(s) ofertado(s), expressos em reais, junto aos quais considerar-se-ão inclusas todas e quaisquer despesas incidentes sobre o objeto licitado (tributos, seguros, fretes, garantias, fornecimento de certidões e documentos, encargos fiscais, sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, gastos com transporte e acondicionamento dos materiais em embalagens adequadas, encargos de qualquer natureza etc.).

6.6 Prazo de validade da proposta **não inferior a 60 (sessenta) dias** corridos. As propostas que omitirem o prazo de validade serão entendidas como válidas pelo período de 60 (sessenta) dias corridos.

6.7 Deverá ser a apresentado junto a proposta todas as certidões de regularidade fiscal, cartão cnpj, contrato social, documentos pessoais dos sócios e administrador da empresa e alvará de funcionamento.

7. JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO

7.1 O critério de julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste termo, e ofertar o **MENOR PREÇO POR ITEM**;

8. DA NOTA DE EMPENHO

8.1 Homologada o processo, a Proponente vencedora será convocada para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar a(s) Nota(s) de Empenho(s).

9. DO PAGAMENTO

9.1.O pagamento será efetuado após a liquidação da despesa, por meio de ordem bancária, através do Banco do Brasil S/A, até 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura, devidamente certificada pelo setor competente, prazo necessário para tramitação do processo nos setores internos do fundo, embora o pagamento possa ser realizado antes desse limite temporal.9.1.2A Nota Fiscal deverá vir acompanhada das certidões relacionadas abaixo: a) Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros-CND;

b) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;

a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

b) Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) ou Certidão de Débito Trabalhista Positiva com efeito de Negativa;

c) Bem como outras certidões que vierem a ser obrigatórias por lei, desde que tenham correlação com o objeto, devendo ser apresentados todos esses documentos dentro dos respectivos prazos de validade.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 As despesas decorrentes com a contratação do objeto desta dispensa de licitação correrão por conta das dotações orçamentárias alocadas no município de Oliveira de Fátima- TO aprovadas em Lei, na seguinte função Programática:

Órgão: 01– CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXAS DO TOCANTINS;

Unidade: 031– ACÃO LEGISLATIVA;

Projeto Atividade: 2101 – Manutenção das atividades da Câmara Municipal;

Elementos de Despesas: 3.3.90.39.00 – SERVIÇOS PESSOA JURIDICAS

Fonte de Recurso: 1.500.0000.000000

11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

11.1. A escolha, entre os diversos interessados, será por aquele que apresentar a proposta mais vantajosa, ou seja, a de menor valor.

11.2. Poderão participar desta contratação empresas do ramo compatíveis com o objeto.

12. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (A)

As obrigações da **CONTRATADO (A)**:

12.1. Executar a prestação de serviço valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela Contratante, complementado com a proposta apresentada. Na sede da contratante.

13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

As obrigações da **CONTRATANTE**:

13.1. Providenciar os pagamentos devidos ao CONTRATADO, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.

13.2. Fiscalizar e acompanhar a entrega dos produtos, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.

13.3. Comunicar ao CONTRATADO, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na devida entrega.

13.4. Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da entrega dos objetos.

14. SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

15. DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1. As infrações e sanções administrativa será aplicada ao contratado conforme o previsto nos artigos 155 e 156 da lei nº 14. 133/2021;

15.2. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 Lei nº 14.133/2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos

e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

15.3. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere ao item anterior será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

16. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

16.1. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei 14.133/2021 caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação conforme art. 166 da lei 14.133/2021;

16.2. O recurso de que trata o item anterior será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

16.3. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 156 da lei 14.133/2021 caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento conforme art. 167 da lei 14.133/2021;

17. DA PUBLICAÇÃO

17.1. As infrações e sanções administrativa será aplicada ao contratado conforme o previsto nos artigos 155 e 156 da lei nº 14. 133/2021;

17.2. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 Lei nº 14.133/2021, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

17.3. Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere ao item anterior será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. O presente termo de referência elaborado pela equipe técnica de contratação segue aprovado e assinado pelo responsável da unidade administrativa solicitante da demanda.

Crixás do Tocantins – TO, 27 de Janeiro de 2025.

ROGER LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA
Presidente



Processo de Dispensa de Licitação nº 004/2025

Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS

Assunto: PARECER JURÍDICO ART. 53, §4º DA LEI N. 14.133/2.021

Objeto: Contratação de empresa especializada em Prestação de serviço no fornecimento de internet para o prédio da câmara municipal e Crixás do Tocantins -TO.

PARECER JURÍDICO

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à Contratação de empresa especializada em Prestação de serviço no fornecimento de internet para o prédio da câmara municipal e Crixás do Tocantins -TO, mediante contratação direta com fulcro no art. 75, II da Lei n. 14.133/2.021.

Os autos noticiam que a contratação direta visa possibilitar a realização de procedimento licitatório para Contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de internet ultra banda larga link de 400mbps para acesso à internet via fibra óptica.

Ressalta-se que o valor da contratação, permitem a contratação direta, não identificando óbice legal ao procedimento.

É o relatório.

II - LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade assessorada, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa constante do processo, conforme, por analogia, o procedimento recomendado pela Consultoria Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 7, da Consultoria-Geral da União:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir



opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

A função de uma assessoria e consultoria jurídica é indicar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências.

Outrossim, considera-se importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.I Da Contratação Direta com base no Art. 75, II da Lei n.14.133/2.021.

Prefacialmente, insta esclarecer que o procedimento tramitou calçado na lei n. 14.133/2.021, bem como, o presente Município possui população inferior a 20.000 habitantes, o que permite utilizar-se da nova legislação com o aproveitamento da equipe técnica de compras e contratações públicas, além de afastar exigências que implicaria em dificuldade em sua imediata utilização, conforme preconizado pelo art. 176 da lei n. 14.133/2.021.

Outrossim, resta asseverada provisoriedade da necessidade, sua urgência em decorrência de fato superveniente à vontade da administração pública, portanto, imperativa é a utilização de medida de maior celeridade.

Impende consignar que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexistência, que constituem as hipóteses de contratação direta, litteris:

"CF, Art. 37 – (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio através do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa.

A licitação é, portanto, nada mais que um torneio no qual vários interessados em contratar com a Administração Pública disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração. Em que pese o teor do regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio por óbvio, admite exceções.

O Eminent administrador pátrio Ivan Barbosa Rigolin, ensina que:

"(...) Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa a seu interesse – que é sempre o interesse público –, com vista a algum contrato, em geral de aquisição de material ou de serviço, que pretenda celebrar (...)"

A seu turno, Celso Antônio Bandeira de Melo, leciona que:

"(...) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (...)"

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares.

Entretanto, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o afastamento de danos irreparáveis ou de difícil reparação para a administração com o adiamento da providência.

De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa) a Administração pretenda selecionar todas que forem consideradas aptas.



Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócua, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio – que pressupõe a existência de pluralidade de contendores – seria totalmente inútil.

Nas contratações de diminuto valor, conforme preconizado no art. 75 I e II da lei n. 14.133/2.021, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o custo do processo administrativo.

De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público eminente, se, a vantagem econômica se mostrar inexistente face aos custos depreendidos em sua realização.

Neste viés, não por outro motivo, vez que a Administração Pública não atua *contra legem* ou *praeter legem*, mas, sim, *secundum legem*, o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional retromencionado com a expressão “Ressalvados os casos especificados na legislação...”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que a norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do dever legal de licitar.

Pode-se afirmar que a inviabilidade de licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos necessários à licitação, as quais deverão ser analisadas criteriosamente pela administração pública.

Assim, são previstas na lei n. 14.133/2.021, em seus arts. 74 e 75, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório (inexigibilidade/dispensa), realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

Basicamente, a diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a impossibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna impossível a realização de licitação. Na segunda, ao contrário, haveria competição, isso porque os requisitos são amplos e não depende de notoriedade ou exclusividade.

Como antedito, casos haverá em que o superior interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá à administração pública buscar nas exceções ao dever geral de licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

Cabe, portanto, à entidade promover o enquadramento legal adequado nos casos de inexigibilidade, quando se configurar situações de inviabilidade de competição, devendo atentar o fato de que para a inexigibilidade de licitação se sujeita à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto, aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição



de notória especialização do prestador, inviabilizam a competição no caso concreto, fazendo constar do processo correspondente os elementos necessários à comprovação dos referidos pressupostos.

A respeito da possibilidade de dispensa de licitação, em razão do valor ser considerado insignificante ou, em outras palavras, de pequena expressividade, impende transcrever o que dispõe o art. 75, II da Lei n. 14.133/2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.””; (grifo nosso)

No entanto, o valor de R\$ 50.000,00, foi atualizado pelo Decreto Federal Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, passando para o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Verifica-se, nesse ponto, certo consenso doutrinário quanto a possibilidade de contratação direta, especialmente por garantir maior celeridade e alcance do objetivo, a definição com maior especificidade e escolha, além de minimizar os altos custos operacionais e financeiros para se movimentar o processo licitatório.

No caso concreto Considerando que mediante a determinação de tramitação do procedimento, fora realizado processo amplo com diversificação de metodologia para fins de auferir preços no mercado, especialmente com levantamento de preços com fornecedores em sintonia com o disposto no art. 23 da lei n. 14.133/2021.

Outrossim a respectiva pesquisa de preços fora concluída e, **inclusive, sendo adotado o critério do menor preço dentre os identificados**, afastando, inclusive a fixação de preço médio que implicaria em elevação do menor valor, com o valor total auferido está recepcionado pelo art. 75, II c/c art. 176 da lei 14.133/2021, tem se pela sua regularidade.

Ainda consta no processo manifestação financeira favorável, inclusive registrando a rubrica orçamentária pertinente à suportar a respectiva despesa.

De efeito, considerando o valor da contratação estar recepcionado pelo dispositivo legal acima indicado, restou analisado o cumprimento dos demais requisitos legais pelo agente de contratação, especialmente da regularidade fiscal, conforme preconizado no art. 63, III da lei n. 14.133/2021.

Por derradeiro, proceda a publicação do procedimento no sítio eletrônico.



IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** à instrução dos autos objetivando a contratação direta do aludido objeto, mediante dispensa de licitação lastreada no art. 75, II da lei n. 14.133/2.021.

É o parecer.

Crixas do Tocantins, 27 de janeiro de 2025.

JOHNNY DA SILVA AMORIM
OAB-TO 13.394
Assessor Jurídico



DIÁRIO ELETRÔNICO LEGISLATIVO

DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS



ANO I - CRIXÁS DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2025 - Nº 002

AVISO DE SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS ADICIONAIS

A CÂMARA DE VEREADORES DE CRIXÁS DO TOCANTINS – TO, torna público que fará realizar na sala de reunião do Departamento de Compras e Licitação, na Sede da Câmara de vereadores de Crixás do Tocantins, SELEÇÃO DE PROPOSTAS ADICIONAIS DE EVENTUAIS INTERESSADOS.

Processo nº 006/2025 **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTROLE INTERNO E JUNTO AO RECURSOS HUMANOS COM ENVIO DO SICAP AP, RAIZ, DIRF E E-SOCIAL, PARA CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS –TO**

Processo nº 007/2025 **Objeto: FORNECIMENTO DE INTERNET ULTRA BANDA LARGA LINK DE 400Mbps PARA ACESSO Á INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA INCLUÍDO MATERIAIS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA A INSTALAÇÃO**

As propostas adicionais deverão ser encaminhadas ao setor de licitação juntamente com os documentos referidos editais e termo de referência, até o dia 31 de Janeiro de 2025, as 12:00hs, juntamente com toda documentação conforme edital atreves do e-mail: camaracrixasto@gmail.com. Fundamentação Legal: Art. 75 § 2º c/c Art. 23 da Lei 14133/2021. Maiores informações presencialmente ou pelo fone (63)98426-7504 das 07:30 às 12:30 de segunda a sexta-feira na Sede da Câmara Municipal de Crixás do Tocantins, através do site eletrônico <https://www.crixasdotocantins.to.leg.br>.

ROGER LUIZ MONTEIRO DE ALMEIDA
Presidente